

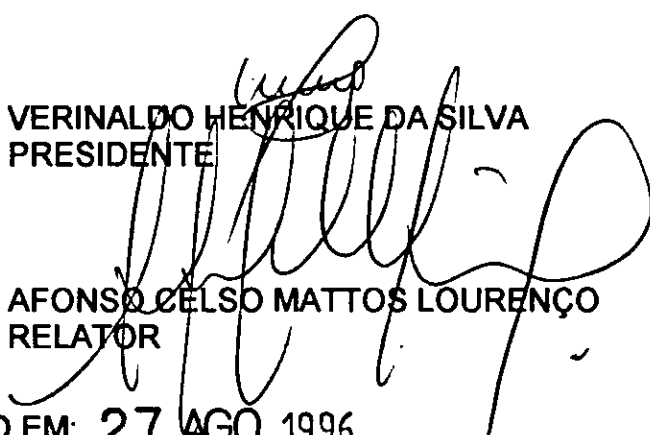
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/029.714/93-08
RECURSO Nº. : 01.247
RECORRENTE : DOWEL SCHLUMBERGER DO BRASIL SERVIÇOS
PETROLÍFEROS LTDA
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.434
Isis

Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto DOWEL SCHLUMBERGER DO BRASIL SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO; NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO e GILBERTO GILBERTI.

PROCESSO Nº. : 10768/029.714/93-08

ACÓRDÃO Nº : 105-10.434

RECURSO Nº. : 01.247

RECORRENTE : DOWEL SCHLUMBERGER DO BRASIL SERVIÇOS
PETROLÍFEROS LTDA.

RELATÓRIO

DOWEL SCHLUMBERGER DO BRASIL SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição Social sobre o Lucro.

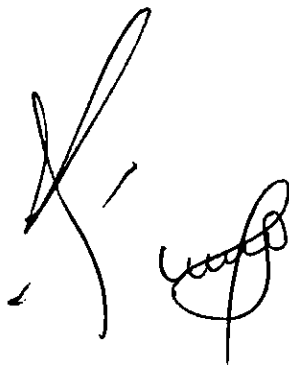
Impugnação tempestiva às fls. 19/67.

Informação fiscal às fls. 70.

Decisão singular às fls. 72/75, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.81/83.

É o relatório



PROCESSO Nº : 10768/029.714/93-08
ACÓRDÃO Nº : 105-10.434

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo. dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

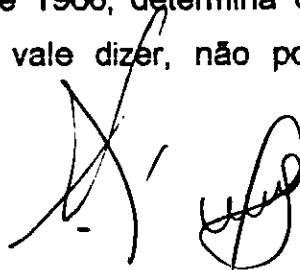
Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84-679, de 27.1.93, de seguinte teor:

"A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U, não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10768/029.714/93-08
ACÓRDÃO Nº : 105-10.434

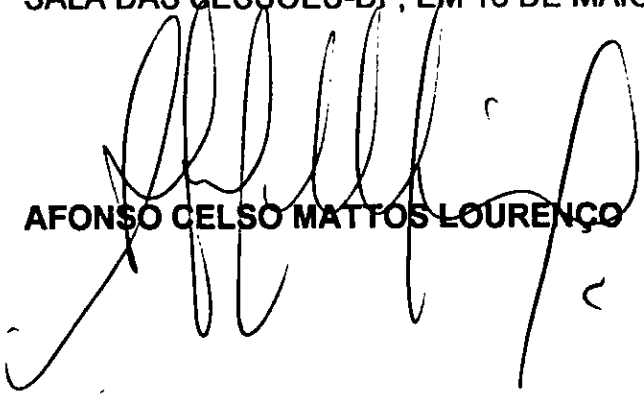
legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponible, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

É o meu voto.

SALA DAS SESSÕES-DF, EM 16 DE MAIO de 1996


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

